



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 2288/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E ALUNOS QUE TENHAM INTERESSE, DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Marcelo Lessa, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos professores e funcionários e alunos que tenham interesse, das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, e dá outras providências, conforme anteprojeto abaixo:

Art. 1º Torna obrigatório o curso de capacitação de primeiros socorros aos professores, funcionários e alunos que tenham interesse e estejam acompanhados de pessoa responsável, adulto, das escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, amparados pela Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018), que estabelece a obrigatoriedade da "capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Parágrafo único. O curso deverá ser fornecido, nos limites de sua competência técnica e teórica, com o objetivo de minimizar o sofrimento e a gravidade das lesões das vítimas, ataques de epilepsia, crise atônica, crise de ausência, mal súbito, preservando-lhes as condições fisiológicas vitais até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

Art. 2º Para que haja aptidão na prestação do curso de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches de ensino da rede municipal e particular, deverá ser providenciada a capacitação dos funcionários de forma gratuita pelos agentes municipais capacitados, ou, de forma onerosa por contrato com instituição autorizada e regulamentada que ministre o curso.

Art. 3º Os cursos de capacitação para atendimento de primeiros socorros serão ministrados gratuitamente aos funcionários da rede municipal e particular de ensino por profissionais competentes e habilitados, em conformidade com os Manuais de Primeiros-Socorros vigentes e aplicáveis ao atendimento nas escolas.

Data do Documento: 20/04/2022 - 12:46:31  
Data do Processo: 20/04/2022 - 13:42:16  
Processo: 2288/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
202204270000001228

Art. 4º As escolas e creches de ensino da rede municipal e particular deverão disponibilizar os funcionários em número suficiente para a capacitação no curso durante todo o período, adaptando a ministração se possível em dias de reunião pedagógica ou sábados letivos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa fornecer as escolas e creches da rede de ensino municipal e particular, curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários, com o intuito de socorrer qualquer criança ou adolescente que necessitar urgentemente dos primeiros atendimentos.

Sabemos o quanto esse procedimento é indispensável, um mal súbito e acidentes podem acontecer de forma repentina e sem previsões, portanto, um funcionário capacitado poderá salvar qualquer criança de um engasgamento ou outros pequenos acidentes.

Conforme notório saber, o primeiro procedimento a ser tomado na constatação de um acidente ou mal súbito, é a chamada de uma ambulância pelos telefones de emergência dos bombeiros ou do SAMU, ocorre que o atendimento imediato, aquele realizado no espaço de tempo entre o acidente e a chegada do profissional competente, pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre uma recuperação plena e uma seqüela permanente.

Ocorre que o conhecimento do que se pode fazer nesses casos pode ser primordial para preservar as condições fisiológicas vitais da vítima até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado. E é esse conhecimento que os cursos de primeiros socorros visam garantir. Há de se ressaltar que a atitude ideal - embora inatingível - para a segurança da população, seria a existência de um socorrista capacitado em todos os locais públicos da cidade.

Porém, já abrandamos saber que os nossos filhos, sobrinhos e netos podem contar com o atendimento imediato de primeiros socorros nos estabelecimentos de ensino.

Portanto, a capacitação dos funcionários na prestação de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches da rede municipal é medida que se faz imperiosa, conquanto aplicada em conformidade com os limites da sua competência técnica e

teórica e somente até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

A ideia do projeto de lei surgiu após várias movimentações nas redes sociais sobre o caso do pequeno Lucas, que se engasgou com um lanche. Após a fatalidade, os pais da criança através da página Vai Lucas, criaram mecanismos de mobilização para que em todas as escolas e locais que recebam crianças tenham funcionários capacitados em primeiros socorros.

Destaca-se que a Constituição Federal garante ao município legislar sobre assuntos que visam o interesse local, a matéria a ser discutida enquadra-se perfeitamente no Artigo 30 da CF:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são:

**Aqueles em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**

Assinado DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
202204270000001228

Processo: 2288/2022

*Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da*

*Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).*

Portanto, o presente projeto de lei não invade a competência exclusiva do executivo, apenas tem como objetivo legislar sobre o interesse local, o que não caracteriza em invasão ou separação dos poderes.

Ainda a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao poder público o efetivo direito a vida e a saúde, disposto no Artigo 4:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

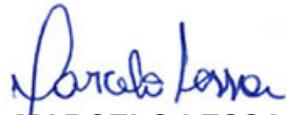
*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. *In verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Sala das Sessões, 20 de Abril de 2022



**MARCELO LESSA**  
Vereador